



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003553-48.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LOURDES FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003553-48.2024.8.26.0438
Apelante: Lourdes Franco
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de Penápolis/1ª Vara

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória cumulado com indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário referentes a empréstimo não contratado. Sentença de parcial procedência.
2. Apelação da autora buscando indenização por danos morais, repetição em dobro do indébito, alteração de consectários legais da compensação e majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) ocorrência de dano moral; (ii) forma da repetição do indébito; (iii) critérios da compensação entre valores recebidos e devidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ré não provou a existência do contrato, violando o art. 373, II, do CPC.
5. Os descontos indevidos causaram dano moral indenizável, conforme CDC e Súmula 479/STJ.
6. Indenização por danos morais é devida e fixada em R\$ 5.000,00, com juros desde o evento danoso e correção monetária conforme a lei.
7. A compensação será feita com correção monetária, mas sem juros.
8. Mantida a devolução simples antes de 31/03/2021 e em dobro após, conforme STJ (EAREsp 676.608/RS).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinar que a compensação seja feita sem juros, mas com correção monetária.

Tese de julgamento:

- a) A instituição financeira responde por descontos indevidos, ainda que decorrentes de fraude.
- b) O dano moral é presumido quando há descontos não autorizados em benefício previdenciário.
- c) A repetição em dobro aplica-se apenas aos descontos após 31/03/2021, conforme modulação do STJ.
- d) A restituição dos valores pela parte autora deve ser feita com correção monetária, mas sem juros.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 14 e 54-G; CC, arts. 389, 404 e 406; CPC, art. 373, II; Súmulas 54, 326 e 479 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, Resp 248.764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; TJSP, Apelação Cível 1008121-26.2024.8.26.0077, rel. Des. Rosana Santiso, j. 02.04.2025.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada em que o autor aduziu, em síntese, a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo que nunca contratou. Pleiteou a declaração de inexistência do suposto contrato, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato indicado na inicial, além de condenar o réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados posteriores a 31.03.2021, e deforma simples os anteriores a tal data, autorizada a compensação (fls. 480/490).

O autor interpôs Apelação, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição em dobro do indébito por todo o período descontado, além da alteração dos consectários legais da compensação e majoração dos honorários advocatícios (fls. 586/628).

É o relatório.

O recurso do autor comporta parcial provimento.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da parte autora objetivando a fixação de indenização a título de danos morais, entre outros pedidos, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, os quais nunca autorizou. Por consequência, o ilegal comprometimento financeiro ocasionado por falha imputável do fornecedor de produto ou prestador de serviço, é fato considerado apto a provocar abalo moral indenizável, sobretudo quando ignoradas as contestações do consumidor (art. 54-G, I, II e III, do CDC) e desviado o seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Ademais, o Banco responde pelos danos ocorridos, pois, segundo a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, o requerido deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora. Assim, a apelante faz jus à indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Ademais, com relação à restituição dos valores recebidos pela parte autora, também chamada de compensação, tendo em vista que o valor não foi pedido pela consumidora, que não solicitou o empréstimo, não há que se falar em juros moratórios, os quais são afastados. Todavia, a correção monetária é devida conforme determinada na sentença, para se evitar o enriquecimento ilícito das partes, permitindo-se a compensação entre os valores creditados em prol da autora com aqueles que ela deve receber em razão das condenações pecuniárias cominadas à instituição financeira requerida.

Nesse sentido, o entendimento desta turma julgadora:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES ANTES DE 30/03/2021 E EM DOBRO APÓS A REFERIDA DATA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO DO BANCO-RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado e condenou a instituição financeira ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente da aposentadoria da autora, com compensação dos valores creditados na conta da requerente, tendo sido afastado o pedido de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) a regularidade da contratação e a respectiva responsabilidade da instituição financeira na hipótese de contratação fraudulenta; (ii) a forma de devolução dos valores descontados pelo réu; (iii) a configuração dos danos morais e o respectivo valor da indenização; e (iv) a necessidade de compensação de valores. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Inocorrência de prescrição ou decadência. Negócio jurídico de trato sucessivo, em que o termo inicial é o último desconto realizado, e não a celebração do contrato. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica, o prazo prescricional pelo fato do serviço é de 5 anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impugnação de autenticidade da assinatura do contrato. Ônus de quem produziu o documento. Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil e Tema 1061 do STJ. Réu que não requereu perícia grafotécnica e pugnou pelo julgamento antecipado, não tendo se desincumbido do seu ônus. Presunção de inautenticidade verificada. 3. Ausência de má-fé, contudo, violada a boa-fé objetiva em decorrência da insuficiente verificação da autenticidade da contratação. Restituição na forma simples das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora até 30/03/2021 e em dobro após referida data, em

observância à modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS. 4. Danos morais. Descabimento na hipótese específica dos autos. Autora que demorou mais de cinco anos para ajuizar ação após início dos descontos, além de ter permanecido durante todo o período na posse do valor do mútuo, não havendo prejuízo à sua subsistência. Tempo decorrido que afasta a presunção do abalo moral. 5. Ausência de devolução dos valores que configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. Forçosa a devolução dos valores ou a sua compensação com a repetição de indébito, ainda que parcial. **Aos valores devidos pela autora se aplica correção monetária, porém não juros moratórios.** IV. DISPOSITIVO Recurso do bancoréu parcialmente provido e recurso da autora desprovido. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 110; CDC, arts. 6º, III, 14 e 27; CPC, arts. 85, §11, 429, II, e 1026, §2º; Súmula 479 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.008.501/MS; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1009101-25.2023.8.26.0071; TJSP, Apelação Cível 1027281-58.2021.8.26.0007.” (TJSP; Apelação Cível 1008121-26.2024.8.26.0077; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (destaque nosso).

Por fim, não há que se falar em alteração do quanto decidido na sentença com relação à repetição do indébito, que foi determinada de forma simples para os valores indevidamente descontados anteriormente ao dia 30.03.2021 e em dobro para os posteriores a tal data, porque o entendimento está em conformidade com a modulação decidida pela Corte Especial do C. STJ no julgamento do EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para:

- i) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso (primeiro desconto indevido), e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;
- ii) determinar que a compensação das condenações com o valor que a autora efetivamente recebeu do banco ocorra sem aplicação de juros, mas com correção monetária pelo índice IPCA desde a data das transações.

Por ter sucumbido de forma integral, arcará o requerido com a totalidade do pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado das condenações (somatória entre o valor da obrigação declarada inexigível e o valor da indenização por danos morais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora